

**PARECER Nº 298/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 200/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Welington Well, que “institui o ‘Selo Recomeço Legal’ para clínicas e comunidades terapêuticas em funcionamento no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis certificado de reconhecimento do cumprimento das normas legais e diretrizes terapêuticas à clínicas e comunidades terapêuticas que prestem serviços de qualidade no acolhimento, tratamento e reinserção de pessoas com transtornos relacionados ao uso de álcool, outras drogas ou sofrimento psíquico, observadas as condições de análise estabelecidas, e sujeito a reavaliação periódica. Segundo consta da proposta encaminhada, o reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Recomeço Legal” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio, podendo o documento ser utilizado nas peças de divulgação e comunicação da clínica ou comunidade terapêutica.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que “o presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Divinópolis, o “Selo Recomeço Legal”, destinado a reconhecer e valorizar clínicas terapêuticas e comunidades terapêuticas que atuam de forma ética, qualificada e legal no acolhimento, cuidado e reinserção de pessoas com transtornos relacionados ao uso de álcool, outras drogas e/ou sofrimento psíquico. A crescente demanda por serviços de saúde mental e atenção à dependência química impõe aos gestores públicos a responsabilidade de fomentar práticas seguras, responsáveis e alinhadas com os direitos humanos. Nesse contexto, tanto as clínicas quanto as comunidades terapêuticas exercem um papel fundamental, oferecendo espaços de acolhimento e cuidado, muitas vezes em situações onde a rede pública ainda apresenta fragilidades. No entanto, é sabido que a atuação desses serviços, em todo o país, é bastante heterogênea. Existem instituições que prestam um serviço sério, comprometido com a recuperação dos acolhidos, e outras que operam de forma irregular, com práticas inadequadas ou até mesmo violadoras de direitos. Nesse cenário, o Selo Recomeço Legal surge como um mecanismo de valorização das boas práticas, incentivo à qualificação



contínua e promoção da transparência e fiscalização. A inclusão expressa das comunidades terapêuticas no escopo do projeto reconhece o importante papel social que essas entidades desempenham, muitas vezes de forma complementar à rede pública. Além disso, reforça a necessidade de que sua atuação seja realizada de forma regulamentada, humanizada e integrada à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED). O selo proposto tem validade de dois anos e será concedido mediante avaliação criteriosa, conduzida por uma Comissão Municipal que contará com representantes da Secretaria Municipal de Saúde, do COMAD, da Vigilância Sanitária, do Conselho Municipal de Saúde, entre outros órgãos e entidades competentes, garantindo participação social, transparência e controle institucional. Trata-se, portanto, de um instrumento que visa promover a melhoria contínua dos serviços, combater o estigma associado à dependência química e aos transtornos mentais, e sobretudo, proteger e garantir os direitos das pessoas acolhidas nessas instituições.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição no Município de programa de reconhecimento de clínicas e comunidades terapêuticas quanto ao cumprimento das normas legais e diretrizes de tratamento, acolhimento e reinserção social, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.



A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

## 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição no Município de programa de reconhecimento de clínicas e comunidades terapêuticas quanto ao cumprimento das normas legais e diretrizes de tratamento, acolhimento e reinserção social, nessa natureza de assuntos.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis certificado de reconhecimento do cumprimento das normas legais e diretrizes terapêuticas à clínicas e comunidades terapêuticas que prestem serviços de qualidade no acolhimento, tratamento e reinserção de pessoas com transtornos relacionados ao uso de álcool, outras



drogas ou sofrimento psíquico, observadas as condições de análise estabelecidas, e sujeito a reavaliação periódica. Segundo consta da proposta encaminhada, o reconhecimento se dará mediante o fornecimento de documento denominado “Selo Recomeço Legal” pela administração municipal em consonância com os critérios estabelecidos em regulamento próprio, podendo o documento ser utilizado nas peças de divulgação e comunicação da clínica ou comunidade terapêutica.

Como ressaltado na justificativa, a proposta contida no projeto apresentado coaduna-se com os encargos direcionados ao Poder Público Municipal e à sociedade no tocante ao compromisso com o acolhimento, o tratamento e a reinserção de pessoas com transtornos relacionados ao álcool, drogas ou sofrimento psíquico.

O estabelecimento da obrigação dirigida ao Poder Executivo quanto ao fornecimento do título representativo do programa (*Selo Recomeço Legal*) não se revela de monta considerável a caracterizar uma imposição de encargo dirigido à administração, afastando-se a pecha de vício de iniciativa ou usurpação de competência.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 200/2025.

Divinópolis, 02 de setembro de 2025.

### Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Wellington Well

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

### Ney Burger

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



**Bruno Cunha Gontijo**  
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 200/2025

## Assinantes

---

## Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.  
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**O38****W61****59D****8ZD**